



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.	183
	De 06/04/1995	
	Rubrica	

Processo nº 10380.007099/91-16

Sessão de : 07 de julho de 1994 ACORDÃO nº 203-01.632

Recurso nº: 95.384

Recorrente: J.C. PREMOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

IPI - ISENÇÃO - Revogada a lei de isenção, readquire a lei de imposição a sua eficácia. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.C. PREMOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

*[Assinatura]*  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

*[Assinatura]*  
CELSO ANGELO LISBOA BALLUCCI - Relator

*[Assinatura]*  
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY, RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente) e SERGIO AFANASIEFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007099/91-16  
 Recurso nº: 95.384  
 Acórdão nº: 203-01.632  
 Recorrente: J.C. PREMOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

### R E L A T O R I O

Contra a Empresa em epigrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao fundamento de que deu saída no último trimestre de 1990 a produtos de sua industrialização, utilizando-se de isenção revogada, a partir de 05.10.90, por força do artigo 41, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88.

Inconformada, a Empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 10/15, arguindo, em resumo, que a lei que isentava seus produtos revogou a lei anterior que os tributava, e que a revogação da lei isentante pelo artigo 41 do ADCT da Constituição Federal não tem o condão de restabelecer a tributação com fundamento em lei que entende revogada, pois a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 2º, parágrafo 3º, estabelece que "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

Ouvido o Auditor Fiscal atuante, opinou (fls. 19/20) pela manutenção do feito.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento na Decisão de fls. 23/25, assim resumida:

a) concorda a própria defesa que, esgotado o prazo estipulado na Constituição Federal para a confirmação do benefício de que se trata, o legislador ordinário silenciou a respeito do incentivo fiscal que anteriormente beneficiou a Autuada. Reconhece igualmente a matéria fática em que se assentou a ação fiscal, negando-lhe porém embasamento jurídico, dizendo ser cristalino que o caso em tela enquadra-se no parágrafo 1º do art. 41 do ADCT da Constituição Federal;

b) o instituto da repristinação, ausente em nossa estrutura legal, conforme afirma apropriadamente a peça impugnatória, em momento algum foi utilizado como suporte jurídico da autuação sob litígio; e

c) ocorre que, após 05.10.90, por força de dispositivo constitucional, inexistente lei que conceda o benefício pretendido, pois, repita-se, nenhum diploma legal confirmou tal incentivo para o setor de atividade da empresa, cabendo, desse modo, a exigência tributária após a data supramencionada, de acordo com a norma de regência da matéria (art. 51 do CTN; RIPI/82).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007099/91-16  
Acórdão nº 203-01.632

Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 31/35 alegando resumidamente que:

a) com o advento da Constituição de 1988, tiveram como revogadas as isenções (incentivos) não confirmadas por Lei, até dois anos, contados de sua promulgação;

b) a revogação de uma lei isentante não implica que a primitiva lei tributária volte a ter vigência, e ensejar, assim, a cobrança antes devida, pois vindo a ser revogada uma lei que proporciona isenção, somente uma nova lei a ser criada poderá lhe emprestar competência para sua cobrança e reenquadramento;

c) a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 2º, parágrafo 3º, estabelece que "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido sua vigência; e

d) no caso concreto existia a lei isentante, e foi revogada, todavia, nenhuma outra foi elaborada para ocupar-lhe espaço, assim, não houve restabelecido o dever de pagar tributos, pois lei nenhuma recriou a obrigação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007099/91-16  
Acórdão nº 203-01.632

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Argumenta a Recorrente que a lei que isentava seus produtos revogou a lei anterior que os tributava, e que a revogação da lei isentante pelo artigo 41 do ADCT da Constituição Federal não tem o condão de restabelecer a tributação com fundamento em lei que entende revogada, em razão do que preceitua a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 2º, parágrafo 3º.

Entendo que não assiste razão à Recorrente, pois comungo da opinião dos que defendem que sendo revogada a lei isentante, readquire a lei de imposição sua eficácia plena.

Sobre a matéria assim se expressou o respeitado tributarista Ricardo Lobo Torres, *in verbis*: "Quando a lei da isenção é revogada, readquire a lei de imposição a sua eficácia, eis que como explica o Professor Flávio Novelli, é caso de concorrência de normas e de requalificação qualificatória da norma impositiva. Por exemplo: a Lei do ICMS prevê a incidência sobre qualquer saída de mercadoria dos estabelecimentos comerciais e produtores; depois outra lei concede isenção à saída de leite, derogando a norma geral de incidência; se for revogada a norma que concede a isenção do leite, dá-se a requalificação da eficácia da lei anterior que previa a incidência fiscal, inconfundível com a repristinação (grifei), que inexistente no nosso direito" (Curso de Direito Financeiro e Tributário - Editora Renovar - pág. 255/256).

Paulo de Barros Carvalho, ao defender que à lei que revoga ou reduz isenção se aplica o princípio da anterioridade, escreve: "E questão assente que os preceitos de lei que extingam ou reduzam isenções só devam entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que forem publicados. Os dispositivos editados com esse fim equivalem, em tudo e por tudo, ao que instituem o tributo, inaugurando um tipo de incidência" (*in* Curso de Direito Tributário - Editora Saraiva - 4ª edição - pág. 337).

Ora, se os dispositivos editados com a finalidade de extinguir ou reduzir isenções equivalem em tudo e por tudo, aos que instituem o tributo, é porque com a edição da lei revogante da isenção a lei anterior que previa a incidência readquire eficácia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007099/91-16  
Acórdão nº 203-01.632

A conclusão acima é também válida para o que diz Celso Ribeiro Bastos: "Por fim, a idéia de que os atos que extingam ou reduzam isenções, por caracterizarem autênticos aumentos de tributo, devam respeito ao princípio da anterioridade". (Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário - Editou Saraiva - pág. 223).

E Aurélio Pitanga Seixas Filho leciona que "a revogação da isenção parcial vai majorar o imposto, e a ab-rogação da isenção total vai restaurar ou reinstaurar o tributo para a pessoa que perdeu o favor fiscal." (Teoria e Prática das Isenções Tributárias - Editora Forense - pág. 166).

No Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que revogada a lei isentante, a lei de imposição readquire sua eficácia, conforme se lê nas ementas que transcrevo da pág. 172 do livro de Aurélio Pitanga Seixas, acima referido:

"Não se aplica a revogação (da isenção) do Imposto de Circulação de Mercadorias o princípio constitucional da anualidade. A isenção suspende o tributo, podendo o Fisco cobrá-lo logo após a revogação. O pressuposto é que o ICM tenha sido previsto em lei anterior e tenha sido apenas suspenso pela isenção" (RE 102.506-9-SF, Rel. Min. Alfredo Buzaid, no DJU de 17.08.84, fls. 12.916).

"Não se aplica à revogação da isenção do ICM o princípio constitucional da anualidade. A revogação não cria tributo novo. O Fisco tem o direito de cobrar, logo após a revogação, o ICM autorizado no Orçamento e previsto em lei anterior cuja exigibilidade se achava apenas suspensa pela isenção" (RE 102.787-SF, Rel. Min. Soares Munõz - DJU de 17.08.84, fls. 12.917).

A posição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é a de que uma vez revogada a lei de isenção de um tributo, fica restaurada sua exigibilidade, que estava apenas suspensa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380.007099/91-16  
Acórdão nº 203-01.632

Apesar de as opiniões dos autores acima citados divergirem das decisões do STF quanto à necessidade de obediência ao princípio constitucional da anterioridade em relação aos efeitos da lei revogadora da isenção, entendo não haver discrepância quanto à matéria que pertine e interessa ao julgamento, qual seja, a de que uma vez revogada a lei de isenção, readquire a lei de imposição a sua eficácia.

Em razão do acima exposto, voto para que seja negado provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

  
CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI